

## CARTA ABERTA

PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS E POLÍTICAS DESTINADAS À DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Dispõe o parágrafo único do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente que deverá constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do **Conselho Tutelar**.

Já a Lei Municipal nº 11.247 - de 1º de outubro de 1992, que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, assim dispôs em seu artigo 3º:

“Constituirão receitas do FUMCAD:

I- dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos **Conselhos Tutelares**.”

Logo, verifica-se ser necessária a destinação legal e específica de verbas para o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Do mesmo modo, decorre do inciso IX do artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ser atribuição dos **Conselhos Tutelares** assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e **programas de atendimento** dos direitos da criança e do adolescente.

Tal assessoramento pode ser realizado através de gestões junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, principalmente no que diz respeito à destinação das verbas constantes do FUMCAD para a execução dos programas prioritários de atendimento à criança e do adolescente.

Marcos Barreto  
Conselheiro do COT/FUMCAD

Edson Antoniassi  
Conselheiro do COT/FUMCAD



## LEI N. 11.243 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1992

Altera a redação do artigo 1º da Lei n. 8.485<sup>(1)</sup>, de 1º de dezembro de 1976, alterado pela Lei n. 9.401<sup>(2)</sup>, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a concessão de Bolsas-Treinamento e Bolsas-Auxílio, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 271/89, do Vereador Henrique Pacheco)

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 8.485, de 1º de dezembro de 1976, alterado pelo artigo 1º da Lei n. 9.401, de 23 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Prefeitura concederá, anualmente, a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, ou curso profissionalizante de (Vetado) e 2º Graus, até 1.500 (mil e quinhentas) Bolsas-Treinamento, representadas pela oportunidade de estágio de complementação educacional.”

Art. 2º Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, disporá sobre o número de bolsas-treinamento cabente a cada Secretaria ou órgão equiparado, levando-se em conta a necessidade do serviço público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1976, pág. 253; (2) 1981, pág. 297.

## LEI N. 11.247 — DE 1º DE OUTUBRO DE 1992

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FUMCAD, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FUMCAD, de nature-

za contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º Constituirão receitas do FUMCAD:

I — dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II — recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III — doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV — valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal n. 8.069<sup>(1)</sup>, de 13 de julho de 1990;

V — contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI — rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII — outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º As funções de membro do Conselho de Orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

(1) Leg. Fed., 1990, págs. 849 e 1.102.



## CARTA ABERTA

PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS E POLÍTICAS DESTINADAS À DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Dispõe o parágrafo único do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente que deverá constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do **Conselho Tutelar**.

Já a Lei Municipal nº 11.247 - de 1º de outubro de 1992, que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, assim dispôs em seu artigo 3º:

“Constituirão receitas do FUMCAD:

I- dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos **Conselhos Tutelares**.”

Logo, verifica-se ser necessária a destinação legal e específica de verbas para o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Do mesmo modo, decorre do inciso IX do artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ser atribuição dos **Conselhos Tutelares** assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Tal assessoramento pode ser realizado através de gestões junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, principalmente no que diz respeito à destinação das verbas constantes do FUMCAD para a execução dos programas prioritários de atendimento à criança e do adolescente.

Marcos Barreto  
Conselheiro do COT/FUMCAD

Edson Antoniassi  
Conselheiro do COT/FUMCAD



## LEI N. 11.243 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1992

Altera a redação do artigo 1º da Lei n. 8.485<sup>(1)</sup>, de 1º de dezembro de 1976, alterado pela Lei n. 9.401<sup>(2)</sup>, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a concessão de Bolsas-Treinamento e Bolsas-Auxílio, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 271/89, do Vereador Henrique Pacheco)

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 8.485, de 1º de dezembro de 1976, alterado pelo artigo 1º da Lei n. 9.401, de 23 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Prefeitura concederá, anualmente, a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, ou curso profissionalizante de (Vetado) e 2º Grau, até 1.500 (mil e quinhentas) Bolsas-Treinamento, representadas pela oportunidade de estágio de complementação educacional.”

Art. 2º Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, disporá sobre o número de bolsas-treinamento cabente a cada Secretaria ou órgão equiparado, levando-se em conta a necessidade do serviço público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1976, pág. 253; (2) 1981, pág. 297.

## LEI N. 11.247 — DE 1º DE OUTUBRO DE 1992

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FUMCAD, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FUMCAD, de nature-

za contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º Constituirão receitas do FUMCAD:

I — dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II — recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III — doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV — valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal n. 8.069<sup>(1)</sup>, de 13 de julho de 1990;

V — contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI — rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII — outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria da Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º As funções de membro do Conselho de Orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

(1) Leg. Fed., 1990, págs. 849 e 1.102.

